

*Parecer Judicial. Promotoria de Justiça Eleitoral. Registro de Candidatura. Requerimento realizado por coligação partidária para fins de concorrer ao cargo de prefeito municipal.*

## **REGISTRO DE CANDIDATURA**

**Exma. Sra. Juíza da 55ª Zona Eleitoral – Maricá,**

Cuida-se de **Requerimento de Registro de Candidatura – (RRC)**, apresentado pela coligação **“Pra Viver Melhor”**, requerendo a habilitação do pré-candidato **Marcelo Jandre Delaroli, filiado ao DEM**, para concorrer ao cargo de prefeito nas eleições municipais de 2016.

### **PRELIMINARMENTE – SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO RRC DO INTERESSADO**

Preliminarmente à análise da documentação apresentada pelo postulante, e em apreço à celeridade e economia que norteiam o processo eleitoral, o Ministério Público aproveita para apresentar parecer final na impugnação ao RRC do pré-candidato, interposta anteriormente.

Às fls. 97/115, consta a impugnação ao RRC do interessado, na qual aduz a coligação impugnante que o pré-candidato Marcelo Jandre Delaroli deve ter seu RRC indeferido, pois estaria inelegível, conforme o artigo 1º, I, alínea *d* da Lei Complementar nº 64/1995, em virtude de condenação transitada em julgada perante a justiça eleitoral, em processo de abuso de poder econômico e político.

Às fls. 146/154, consta decisão do E. TSE, proferida no bojo do RESPE 489-15.2012.6.19.0055, transitada em julgado, onde foi reformada em parte a sentença desfavorável ao ora impugnado, a fim de manter a condenação do mesmo pela prática de abuso de poder econômico, excluindo, todavia, a imposição da sanção de inelegibilidade.

O feito encontra-se maduro e devidamente instruído, comportando julgamento antecipado do mérito.

A questão jurídica a ser tratada no presente feito é saber se o candidato condenado por abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, mas que teve afastada a inelegibilidade sanção prevista na LC nº 64/1990, art. 22, XIV, pode ser enquadrado na inelegibilidade do art. 1º, I, *d*.

A inelegibilidade consiste na negação do direito do cidadão de representar os eleitores no poder, consistindo em obstáculo imposto pelo Ordenamento Jurídico ao exercício da cidadania passiva a certas pessoas, em face de determinadas condições pessoais ou circunstâncias específicas. Nesse sentido, ela subtrai ou obstrui a capacidade eleitoral passiva do indivíduo, ao lhe retirar aptidão para receber votos e exercer mandato representativo. Portanto, a decisão judicial que reconhece a elegibilidade do cidadão, ou que o exclui do certame eleitoral, possui sérias consequências no sistema político, pois não só retira deste o direito de ser votado, como também retira dos eleitores a opção de o escolher para ocupar função pública.

A impugnação arrima em favor de sua tese a incidência da Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, d:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010).

O impugnado, por sua vez sustenta que o E. TSE afastou a inelegibilidade imposta na AIJE. A inelegibilidade afastada, no caso, foi aquela prevista no art. 22, XIV da mesma Lei:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010.)

Ademais, o impugnado ainda requer a aplicação ao impugnante das penas previstas no art. 25 da Lei:

Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé:

Pena: detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, de título público que o substitua.

Primeiramente, impende observar que *a celeuma poderia ter sido devidamente sanada, caso o E. TSE tivesse acolhido os embargos de declaração* (v. fl. 176) que especificamente questionaram se o afastamento da inelegibilidade no acórdão do RESPE também abrangeria aquela do art. 1º. Infelizmente, o tribunal resolveu omitir-se quanto a esse ponto, restando ao juízo de 1º grau decidir, no caso concreto, a questão sobre a inelegibilidade do postulante, em cada eleição ao qual ele se candidatar até o ano de 2020. Mais uma vez, parece se confirmar o brocardo de que, “no Brasil, até o passado é incerto”.

Como se vê, o tópico parece simples, mas as consequências da resposta podem assumir enorme complexidade, eis que a inelegibilidade constitui critério jurídico-político objetivo, prévio ao nascimento do *ius honorum*. E ela passa por se interpretar o sistema de inelegibilidades no Direito Eleitoral Brasileiro.

Nesse sentido, a doutrina<sup>1</sup> classifica as inelegibilidades, quanto à origem, como:

(1) *originária ou inata*, que decorre do *status* da pessoa ou da sua situação jurídica, não se tratando de sanção, mas de impedimento ou restrição temporária à cidadania passiva, constituindo mera adequação do cidadão ao sistema jurídico eleitoral – de acordo com a jurisprudência, (STF, ADCs 29/DF e 30/DF e ADI 4578/AC) as situações previstas no art. 14, §§4º a 7º da Constituição e no art. 1º da LC nº 64/1990;

(2) *sanção ou cominada*, decorrente da prática de certas ações vedadas pelo Ordenamento Jurídico, pois condutas ilícitas também podem ser sancionadas com inelegibilidade – pode ser vista na LC nº 64/90, arts. 19 e 22, XIV.

Ora, se o candidato teve afastada a segunda espécie de inelegibilidade, pode-se lhe impor a primeira? Não se trata de questionamento simples, o que,

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2016, p.203/4.

de plano, faz com que se conclua pela inviabilidade de se reconhecer a prática da conduta descrita no art. 25 da LC 64/1990, como lançado pela combativa defesa do impugnado contra o impugnante. Isto porque não há qualquer sombra de temeridade, muito menos da “manifesta má-fé”.

Segundo assentado entendimento jurisprudencial, a “representação” mencionada no art. 1º, I, *d*, da LC 64/1990 é aquela do art. 22, XIV, motivo pelo qual, para se configurar tal inelegibilidade, indispensável prévia condenação, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado. Por sua vez, as situações previstas no art. 22 e no art. 1º são distintas: a incidência do art. 1º, I, *d* requer somente anterior representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, na qual se tenha apurado o abuso de poder. A existência dessa situação é reconhecida por ambas as partes.

Para JAIRO GOMES<sup>2</sup>, a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, se verificará “independentemente de a sanção aí aplicada ter sido ou não de inelegibilidade”. Em sendo assim, este autor defenderia a procedência do pedido de impugnação.

A jurisprudência já teve a oportunidade de se debruçar sobre tema semelhante: antes da LC 135/2010, que alterou a inelegibilidade-sanção do art. 22, XIV, o prazo legalmente previsto era de 3 (três) anos. O TSE, no RO 52812 (Rel. Min. Gilmar Mendes, red. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 6/8/2015), decidiu que, havendo condenação por abuso de poder político ou econômico em AIJE no regime anterior (*i.e.*, a três anos de inelegibilidade), seria possível reconhecer a inelegibilidade do art. 1º, I, *d*, mesmo após o transcurso desse período. Veja-se:

2. A condenação do pretense candidato por abuso de poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, *ex vi* do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990, em sua redação primeva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990, ainda que já tenha ocorrido o transcurso do prazo de 3 (três) anos de imposto no título condenatório.

3. O art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990 encerra causa de inelegibilidade como efeito secundário da condenação por abuso de poder econômico e político, a teor do art. 22, XIV, do aludido Estatuto das Inelegibilidades, e não sanção imposta no título judicial, circunstância que autoriza a ampliação do prazo de 3 para 8 anos constante da Lei Complementar nº 135/2010.

(...) o fato de o Recorrente ter sido condenado – e já cumprido a pena – por abuso de poder econômico e político em sede de AIJE, nos termos do art. 22, XIV – não interdita a análise ulterior de sua inelegibilidade pela Justiça Eleitoral, desta vez, à luz das hipóteses constantes das alíneas *d* e *h* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.

---

<sup>2</sup> *Idem*, p.233.

A semelhança do caso supra com o presente ocorre porque, de fato, não pesa contra o impugnado, hoje, qualquer condenação que lhe tenha imposto a sanção de inelegibilidade. Seria parecido se ele tivesse sido condenado à pena de três anos, mas lei posterior estabelecesse a inelegibilidade do art. 1º, I, *d* – como que ocorreu com os candidatos condenados em 2008, antes do advento da LC 135/2010.

Forçoso seria concluir que não importaria se o candidato foi ou não alcançado por tal sanção em 2012, já que as inelegibilidades do art. 1º e do art. 22 seriam distintas e a inexistência da segunda não afastaria a incidência da primeira.

Por outro lado, não se pode olvidar que o próprio TSE já reconheceu ao impugnado, por meio de ação autônoma (Ação Cautelar 69812/RJ) o direito a concorrer nas eleições de 2014, depois de o mesmo TSE ter afastado a sanção. Como se vê, a decisão monocrática (que transitou em julgado, após o agravo regimental e os embargos de declaração) é de setembro de 2014, enquanto a ação cautelar é de outubro do mesmo ano.

Quando é reconhecida a inelegibilidade na decisão condenatória referida no art. 22, XIV, esta somente produz efeitos na esfera jurídica do condenado se este formalizar registro de candidatura no futuro. Se não for protocolado o requerimento de registro, a inelegibilidade permanece latente e não surtirá efeitos na esfera jurídica do cidadão.

Tanto na hipótese do art. 1º, I, *d*, quanto na condenação por abuso de poder econômico ou político do art. 22, XIV, a inelegibilidade permanece latente, dependendo de futura formalização do registro de candidatura. Sem isso, não se cogita de produção de efeitos imediatos da inelegibilidade, para fins eleitorais, ainda que haja da decisão judicial.

Agora, se a decisão final, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, reconhece a prática de abuso de poder econômico, mas não comina a inelegibilidade no título judicial, a questão é saber se o condenado pela prática abusiva ainda assim permanece inelegível para os fins do art. 1º, I, *d* ou se ele manteria seu *status* de elegibilidade.

Enfrentando especificamente essa questão, Carlos Eduardo Frazão entende que, “a ausência de menção [à inelegibilidade] no título condenatório não elide a inelegibilidade, a qual seria reconhecida pela incidência do art. 1º, inciso I, alínea *d*, da LC nº 64/1990”<sup>3</sup>.

No entanto, no caso concreto, não houve uma “ausência de condenação” à sanção de inelegibilidade. O que ocorreu, *explicitamente*, foi um afastamento dessa sanção (anteriormente imposta pelo TRE-RJ) pelo TSE, que reforçou tal entendimento na ação cautelar de 2014. Em simples palavras, o TSE não quis alijar o candidato de futuras disputas eleitorais.

Uma interpretação literal da LC nº 64/1990 levaria a uma incompatibilidade sistêmica, pela qual o cidadão teria afastada a inelegibilidade como sanção, mas teria contra si a mesma inelegibilidade, oriunda do mesmo processo judicial (e do mesmo fato), agora na forma de “efeito da condenação”.

<sup>3</sup> In: *Pontos controvertidos sobre a lei da ficha limpa*. Belo Horizonte: Del Rey; ANPR, 2016. p.85.

Deve-se buscar a mais adequada interpretação jurídica que nos livre da incongruência sistêmica na aplicação da lei. Lembrando HANS KELSEN e os sentidos da interpretação jurídica, sabemos que os diversos sentidos que uma norma pode assumir constituem a “moldura” na qual o aplicador pode realizar seu ato decisório de escolha para concretizar a norma. Nas palavras de HERKENHOFF:

Interpretar é apreender ou compreender os sentidos implícitos nas normas jurídicas. É indagar a vontade atual da norma e determinar seu campo de incidência. É expressar seu sentido recorrendo a signos diferentes dos usados na formulação original<sup>4</sup>.

Tanto o art. 22, XIV quanto o art. 1º, I, *d* são o frutos da mesma LC nº 135/2010, motivo pelo qual o critério cronológico não pode nos socorrer para eliminar eventuais antinomias.

Assim, cumpre aplicar a *interpretação sistemática*, baseada na unidade do Ordenamento Jurídico, para enquadrar a norma em um contexto geral que estabelece relação com as instituições e as demais normas jurídicas.

O argumento sistemático parte da hipótese de que o direito é ordenado, e que suas diversas normas formam um sistema cujos elementos podem ser interpretados de acordo com o contexto em que são inseridos<sup>5</sup>.

Nesse sentido, por meio de interpretação sistemática, deve-se concluir que aquela inelegibilidade do art. 1º, I, *d* é referência direta à do art. 22, XIV. Por tal motivo, afastada a sanção, o candidato não ostentará a condição negativa que lhe tiraria o gozo do *ius honorum*.

Ante o exposto, opina o Ministério Público pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação ao RRC do Sr. Marcelo Jandre Delaroli, devendo o processo de RRC prosseguir quanto à análise documental pertinente.

## DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO POSTULANTE

*Ab initio*, cumpre firmar a *observância parcial* pela coligação “Pra Viver Melhor” e pelo pré-candidato requerente dos requisitos legais previstos nos artigos 6º e

<sup>4</sup> HERKENHOFF, João Baptista. *Como aplicar o direito: (à luz de uma perspectiva axiológica, fenomenológica e sociológico-política)*. 3ª ed., rev., ampl. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 1999, extraído de: [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12596&revista\\_caderno=9](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12596&revista_caderno=9)

<sup>5</sup> PERELMAN, Chaïm. *Lógica jurídica: nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998, extraído de [http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12596&revista\\_caderno=9](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12596&revista_caderno=9)

seguintes da Lei 9.504/1997, bem como às exigências atinentes ao procedimento de formalização do RRC previstas nos artigos 26 e 27 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Com efeito, foram cumpridos os seguintes requisitos:

- (I) o RRC, contendo o pedido de habilitação do candidato, foi apresentado tempestivamente, ou seja, até às 19 horas do dia 15 de agosto, portanto no prazo previsto no artigo 11 *caput* da Lei 9.504/1997, e art. 21, *caput* da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- (II) o formulário do RRC em análise integra pedido coletivo de registro dos candidatos da coligação, vinculado ao DRAP da mesma. O aludido DRAP onde consta o pedido coletivo de registro de candidaturas individuais foi devidamente subscrito pelo legitimado, *in casu* o representante do partido, nos termos do artigo 23, I e II da Resolução TSE nº 23.455/2015;
- (III) apresentação das propostas de governo defendidas, exigência que se impõe, por força do disposto no artigo 27, V da precitada Resolução, uma vez que o interessado concorre ao cargo de prefeito, foi efetivamente observada, conforme fls. 13/93.

Todavia, o formulário do RRC, embora preenchido corretamente, dele constando todas as informações necessárias, não foi acompanhado de todos os documentos previstos nos artigos 26 e 27º da Resolução TSE 23.455/2015, e no artigo 11, §1º da Lei 9.504/1997.

<sup>6</sup> Art. 26. O formulário RRC conterá as seguintes informações:

I – autorização do candidato (Código Eleitoral, art. 94, §1º, inciso II; e Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso II);

II – endereço completo, endereço eletrônico, telefones e telefone de fac-símile nos quais o candidato poderá eventualmente receber intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral;

III – dados pessoais: título de eleitor, nome completo, data de nascimento, unidade da Federação e município de nascimento, nacionalidade, sexo, cor ou raça, estado civil, ocupação, número da carteira de identidade com o órgão expedidor e a unidade da Federação, número de registro no Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e números de telefone;

IV – dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo ocupa e a quais eleições já concorreu.

Parágrafo único. O RRC ou RRCl, assim como a declaração de bens do candidato de que trata o inciso I do art. 27, pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular, com poder específico para o ato (Acórdão no REspe nº 2765-24.2014.6.26.0000).

Art. 27. O formulário de RRC será apresentado com os seguintes documentos:

I – declaração atual de bens, preenchida no Sistema CANDex e assinada pelo candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso IV);

II – certidões criminais fornecidas (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, inciso VII):

a) pela Justiça Federal de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º grau da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;

c) pelos Tribunais competentes, quando os candidatos gozarem de foro especial.

III – fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice-prefeito, obrigatoriamente em formato digital e anexada ao CANDex, preferencialmente em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, inciso VIII):

a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;

b) profundidade de cor: 8bpp em escala de cinza;

c) cor de fundo: uniforme, preferencialmente branca;

Com efeito, não foram acostados ao RRC a certidão do distribuidor da justiça eleitoral, o comprovante de quitação eleitoral, a comprovação do domicílio eleitoral e da filiação partidária.

Quanto à comprovação de tais requisitos, em que pese a literalidade do artigo 11, §1º VII, da Lei 9.504/1997, a Resolução TSE nº 23.455/2015 preceitua em seu artigo 27, §1º o seguinte:

*Artigo 27 §1º Os requisitos legais referentes à filiação partidária, domicílio e quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais serão aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, incisos III, V, VI e VII).*

Desta feita, quando não apresentados os documentos arrolados no artigo 27, §1º da Resolução 23.455/2015, entende o E. TSE que a prova quanto à filiação partidária, domicílio, quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais deve ser efetuada pela serventia eleitoral responsável pelo processamento do pedido de registro.

No relatório processual à fl. 272, consta informação, extraída do cadastro eleitoral pela serventia da 55ª ZE, no sentido de que o interessado não possui condenação por crimes eleitorais, que se encontra quite perante a justiça eleitoral, que é filiado ao DEM desde 18.03.2016, e que possui domicílio eleitoral em Maricá desde 18.04.1996, pelo que igualmente observados os requisitos de elegibilidade previstos nos artigos 11, §1º, V, c/c artigo 9º da Lei nº 9.504/1997.

Comprovou, ainda, a condição de elegibilidade específica ao cargo de prefeito, atinente à exigência da idade mínima de 21 anos completos até a data da posse, para que haja o deferimento da candidatura, prevista no artigo 14, §3º, VI, c da CRF/88, c/c artigo 11, §2º da Resolução TSE 23.455/2015.

No que pertine ao nome de urna que o interessado pretende adotar, qual seja “MARCELO DELAROLI”, entende esta promotoria que não há óbice legal nesse sentido, coadunando-se o nome com as disposições que regem a matéria, notadamente os artigos 30 a 33 da Resolução TSE 23.455/2015.

Por fim, salienta-se que compulsando os autos, bem como após a análise dos registros fornecidos por cadastros governamentais, Tribunais de Contas e Tribunais Superiores, não foi verificada, até o presente momento, em face do interessado, a

---

d) características: frontal (busto), trajas adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor.  
IV – comprovante de escolaridade;  
V – prova de desincompatibilização, quando for o caso;  
VI – propostas defendidas pelos candidatos a prefeito (Lei nº 9.504/1997, art. 11, §1º, inciso IX); e  
VII – cópia de documento oficial de identificação.

ocorrência de nenhuma das causas de inelegibilidade, previstas na Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135 (“Lei da Ficha Limpa”).

Diante do exposto, estando o feito em ordem e comprovado o cumprimento das condições de registrabilidade/elegibilidade, bem como a ausência das causas de inelegibilidade previstas na Constituição e na Lei Complementar 64/1990, opino pelo *deferimento* do RRC do Sr. *Marcelo Jandre Delaroli*, apresentado pela Coligação “*Pra Viver Melhor*”, declarando-se o mesmo habilitado a participar das próximas eleições majoritárias.

### CONCLUSÕES

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

I) SEJA JULGADA IMPROCEDENTE a impugnação ao RRC do Sr. Marcelo Jandre Delaroli, nos termos do item I desta manifestação, afastando-se, também, o reconhecimento da prática de conduta do art. 25 da LC nº 64/90;

II) DEFERIMENTO do RRC do Sr. Marcelo Jandre Delaroli, apresentado pela coligação “*Pra Viver melhor*”, declarando-se o mesmo habilitado a participar das próximas eleições majoritárias., nos termos das razões expostas.

Maricá, 2 de setembro de 2016.

LEONARDO CUÑA DE SOUZA

Promotor de Justiça Eleitoral